



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 18/2025

Pregão Eletrônico nº 05/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra com fornecimento de uniformes, EPI's e materiais, atendendo as necessidades da limpeza pública do município de Planura/MG, de acordo com as condições e especificações contidas no edital e seus anexos.

I - DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelas empresas LIARTH RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.578.889/0001-40 e PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES, inscrita no CNPJ sob o nº 54.792.938/0001-1, em que requer a desclassificação/inabilitação da empresa PEIXOTO SERVIÇOS LTDA do Processo Licitatório nº 18/2025 - Pregão Eletrônico nº 05/2025.

A empresa LIARTH RESÍDUOS LTDA alega que não houve a comprovação de exequibilidade da proposta da empresa PEIXOTO SERVIÇOS, que os atestados técnicos são insuficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa, e que a licitante PEIXOTO não apresentou o DRE exigido no item 12.1.11.

A empresa PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES também alega inconsistência nos atestados apresentados pela empresa PEIXOTO, e ainda a falta de exigência de registro no CREA para atividades técnicas, além de aduzir que a empresa PEIXOTO não possui CNAE compatível com a atividade exigida no edital.

É o breve relato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – DO RECURSO DA EMPRESA LIARTH RESÍDUOS LTDA

A) DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A empresa LIARTH aduz que a proposta da empresa PEIXOTO está inexecutável, em desconformidade com o art. 9º da IN nº 73/2020, que prevê que será considerado com indício de inexecutabilidade o preço global inferior a 85% do valor estimado pela Administração para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e que o Pregoeiro não solicitou a comprovação da exequibilidade desta empresa. Ocorre que melhor razão não assiste o nobre recorrente, como veremos a seguir.

De início, insta esclarecer que a IN nº 73/2020 citada pelo recorrente é de aplicação no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e só tem aplicação nos órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o que não é o caso. Vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 2º **Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata esta Instrução Normativa.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ademais, o art. 9º da citada IN em nada tem a ver com a questão dos 85% do valor estimado no termo de referência. Logo, por aí, já se verifica que não merece prosperar suas alegações.

No que se refere à alegação de não comprovação da exequibilidade da proposta, é essencial esclarecer que o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um critério específico para a presunção relativa de inexequibilidade em obras e serviços de engenharia, considerando como tal aquelas propostas que apresentem valores inferiores a 75% do orçamento estimado. Veja:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Dessa forma, a Recorrente parece incorrer em equívoco quanto à natureza do objeto licitado, uma vez que o limite mencionado na legislação se aplica exclusivamente à execução de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso, tornando a referência a esse dispositivo inadequada.

Ademais, a Recorrida apresentou sua proposta acompanhada da composição detalhada dos custos unitários, bem como das convenções coletivas de trabalho utilizadas como referência na formação de seus preços. Esses elementos comprovam de maneira objetiva a viabilidade da proposta apresentada, demonstrando que os valores ofertados são exequíveis e estão em conformidade com os requisitos legais e técnicos aplicáveis ao certame.

Logo, não foi preciso abrir diligência para comprovar a exequibilidade da proposta, a qual estava devidamente detalhada a composição de seus custos e a formação de seus preços. Portanto, não há que se falar em tratamento diferenciado e muito menos em inexequibilidade de proposta da recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



B) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa LIARTH e a empresa PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES alegam que os atestados de capacitação técnica da empresa PEIXOTO não abrangem o escopo do serviço, não atendem aos quantitativos solicitados e não abrange os itens de maior relevância.

Pois bem. O objeto central deste processo licitatório é a contratação de serviços de fornecimento de mão de obra terceirizada. Entre as diversas funções a serem desempenhadas pelos profissionais da futura contratada, incluem-se, de fato, atividades como a de coletores de resíduos, operadores de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e motoristas, dentre outras. No entanto, a Recorrente fundamenta sua argumentação em uma tese equivocada, centrando-se indevidamente nesses primeiros cargos.

Inicialmente, é relevante destacar que o atestado apresentado pela Recorrida comprova a capacidade técnica da empresa para fornecer mão de obra terceirizada, o que constitui o requisito essencial para atestar sua expertise no objeto da licitação.

O Edital, em nenhuma de suas disposições, exige a comprovação específica da experiência em determinados serviços dentro do escopo geral da terceirização de mão de obra. Assim, não há obrigatoriedade de demonstrar, por exemplo, que a empresa já forneceu profissionais para coleta de resíduos. A exigência de atestados excessivamente específicos comprometeria o princípio da ampla concorrência, princípio basilar das licitações públicas, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, caso a Administração tivesse considerado necessária a comprovação específica para determinados serviços, deveria ter incluído essa exigência no Edital, de forma objetiva e fundamentada, sempre respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade, como preconiza a jurisprudência do TCU. No entanto, não sendo esta uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



hipótese prevista no instrumento convocatório, a exigência retroativa desse requisito não encontra respaldo legal.

Além disso, a alegação da Recorrente teria maior pertinência caso houvesse sido objeto de impugnação ao Edital. Se a licitante entendia que a exigência de atestados específicos era essencial, deveria ter utilizado o meio processual adequado para questionar essa omissão antes da realização do certame. Ao não fazê-lo, busca agora uma interpretação subjetiva das regras editalícias, o que não se sustenta juridicamente.

Sobre a matéria, vejamos o que dispõe o edital em sua na cláusula 12.1.9:

"Comprovação de aptidão e desempenho anterior, por meio de 01 (um) ou mais atestados e/ou certidões de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando ter executado serviços compatíveis em complexidade ao objeto desta licitação."

Dessa forma, fica evidente que o atestado apresentado pela Recorrida atende integralmente aos critérios do Edital, garantindo o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a tentativa da Recorrente de introduzir novas exigências não previstas no Edital, como "quantitativo de serviços realizados" e "similaridade e especificações técnicas compatíveis", contraria o próprio princípio da vinculação ao edital. Caso tais requisitos fossem realmente indispensáveis à contratação, deveriam ter sido expressamente previstos, o que não ocorreu.

Cumprimenta argumentar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de afastar interpretações que não encontram amparo no Edital, especialmente em atestados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



de capacidade técnica, primando o respeito à vinculação ao instrumento convocatório e ampla competitividade, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL.** COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO LICITADO NO QUANTITATIVO NECESSÁRIO. **DESARRAZOABILIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante, foi considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 5/2017, tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, cujo objeto é o fornecimento de 34.053 frascos de protetor solar FPS 60, sob o argumento de incapacidade técnica para o fornecimento de quantidade exigida no edital, em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados referirem-se a materiais diversos do objeto licitado, bem como do somatório não atingir o limite total previsto no edital. 2. **O edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Não foi exigido que os atestados fornecidos expressassem exatamente as quantidades e características dos objetos licitados que se pretende contratar.** 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por tal fundamento foi desprovida de razoabilidade, vez que ela apresentou a documentação exigida em conformidade com o constante do edital, comprovando ter capacidade suficiente para fornecer os produtos licitados, na quantidade necessária. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 10002488620174014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/05/2019)

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE SOB O FUNDAMENTO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL ATINENTES À COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA.** PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRADIÇÃO. AFASTAMENTO. TOGADO SINGULAR QUE, RESSALVANDO SEU ENTENDIMENTO PESSOAL, JULGA O MANDADO DE SEGURANÇA CONFORME DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE REFORMOU INTERLOCUTÓRIA POR ELE PROFERIDA, NOS AUTOS, ANTES DA SENTENÇA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PESSOAL, COM JULGAMENTO CONFORME COMPREENSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A QUE SE ACHA VINCULADO O MAGISTRADO NÃO ACARRETA QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ANULAR A SENTENÇA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MÉRITO. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO TER COMPROVADO OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELO EDITAL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO EDITAL E VIOLA OS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, NOTADAMENTE O DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E O DA AMPLA COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES PÚBLICOS. ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDA PELO EDITAL.** REMESSA OFICIAL CONHECIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJ-SC - APL: 03135797920178240008 Blumenau 0313579-79.2017.8.24.0008, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 24/10/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

Nesse sentido, é a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho, assim, dispõe:

“(…) **Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.** Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. **“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa”**

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais"

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed)

Se não bastasse isso, a empresa PEIXOTO, em sede de contrarrazões, apresentou novo atestado para corroborar ainda mais sua capacidade técnica, o que foi aceito pelo Pregoeiro, considerando tratar-se de juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Logo, considerando que o edital não exigiu que o objeto fosse idêntico ao licitado, e ainda que a Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar, vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico, e que os atestados apresentados pela empresa recorrida são compatíveis com o objeto do edital, conclui-se que as alegações da recorrente não merecem prosperar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrida por este motivo. Afinal, não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas, que possam restringir indevidamente a ampla competitividade no certame.

C) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

A empresa LIARTH aduz que a empresa PEIXOTO apresentou balanço patrimonial, desacompanhado do demonstrativo do resultado do exercício – DRE, indo de encontro ao exigido no item 12.1.11 do edital, o qual assim dispõe:

12.1.11. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Inicialmente, cumpre esclarecer que o balanço patrimonial é um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa. Para isso, são considerados todos os ativos e passivos de um negócio, ou seja, seus bens, dívidas e lucros. Trata-se de um relatório financeiro que tem por objetivo apresentar a situação contábil e econômica de uma empresa em determinado período.

O Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) é um relatório contábil que mostra o desempenho financeiro de uma empresa, é um complemento do Balanço Patrimonial.

Em que pese a empresa não ter apresentado o DRE, nada impede que em sede de diligências, ela apresente um documento complementar/pré-existente a sessão pública.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Vejamos:

Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. TCU – Boletim de Jurisprudência n. 452.

Acórdão 1211/2021 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OTTIMA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse sentido, importante considerar que, a Administração Pública prima pelo Princípio da Razoabilidade e, que decisão diversa caracterizaria excesso de formalismo. Há de se ressaltar que são frequentes as decisões do TCU que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em suma, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam, busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia.

Neste sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Logo, considerando que em sede de contrarrazões a empresa PEIXOTO apresentou o DRE conforme exigido no edital, não há que se falar em sua inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



II.2 – DO RECURSO DA EMPRESA PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES

No que tange ao questionamento dos atestados de capacidade técnica, as razões de decidir já foram dispostas no item II.1.B, as quais deixo de transcrever a fim de evitar desnecessária tautologia, uma vez que também foi objeto de recurso da empresa LIARTH RESÍDUOS, e, por isso foram analisadas conjuntamente.

Sendo assim, passo a análise dos demais apontamentos:

A) EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA PARA ATIVIDADES TÉCNICAS

A empresa PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES aduz que o edital deveria ter exigido CREA para as atividades técnicas, e que a ausência dessa exigência configura falha no edital, podendo resultar na contratação de empresas sem capacidade técnica para a execução dos serviços, com riscos à qualidade, segurança e conformidade com as normas regulamentadoras.

Conforme se observa, trata-se uma irresignação da empresa para com as cláusulas previstas no edital, e que em momento algum foi objeto de impugnação por essa licitante.

Nessa esteira, há de se considerar que a lei de licitações de forma bastante didática e clara demonstra o espírito de vincular a administração ao edital, concedendo de imediato o direito aos interessados questionarem as regras do certame, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Note-se que a Lei concede prazo absolutamente razoável para que o licitante questione as disposições editalícias, podendo fazê-lo até mesmo praticamente às vésperas do certame, faltando apenas três dias para sua realização.

O edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras. No caso em tela, a licitante insurge quanto a ausência da exigência de CREA no edital. Ocorre que a mesma teve a oportunidade de impugnar o edital em momento próprio, mas não o fez.

Portanto, uma vez o edital devidamente publicado, sem que recaia sobre este qualquer impugnação, transforma-se em “lei” para aqueles que se sujeitam ao certame, não podendo ter suas disposições alteradas posteriormente sob pena de prejudicar inclusive a isonomia e competitividade.

Aliás, a vinculação ao edital é princípio basilar de toda Licitação. É através dele que a Administração fixa os requisitos para a participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato, sendo corrente jurisprudencial que a sua não impugnação no prazo legal para tanto acarreta a decadência do direito de impugná-lo.

No caso em apreço, o licitante não impugnou o edital, mais precisamente o ponto que pretende desconstituir, no prazo descrito na norma supra, deixando para fazê-lo tão somente após a sessão de lances verbais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ademais, optou, de forma espontânea e voluntária, por participar do processo licitatório, cujas regras estavam previamente definidas, de forma absolutamente clara e expressa no edital, que, se repita, não foi alvo de qualquer impugnação. Desse modo, não há que se falar em qualquer questionamento nessa fase do processo.

Não obstante, a título de esclarecimento, importante considerar a inconsistência nos argumentos da Recorrente ao argumentar que os atestados técnicos deveriam ser validados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Tal afirmação demonstra uma confusão conceitual entre a simples terceirização de mão de obra e a execução de serviços técnicos especializados.

O objeto do Edital é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra, incluindo o fornecimento de uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e materiais, visando atender às demandas da limpeza pública do município de Planura/MG. Trata-se, portanto, de uma atividade de apoio operacional e não de um serviço técnico especializado ou de uma obra de engenharia que exigiria registro no CREA ou emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Embora a empresa contratada deva contar com um responsável técnico para garantir a correta execução dos serviços, não há qualquer exigência legal ou lógica que imponha a necessidade de registro no CREA para profissionais que desempenham funções operacionais, como as exigidas no edital. A tentativa da Recorrente de equiparar tais atividades às atribuições privativas de engenheiros é equivocada e carece de fundamento jurídico.

Portanto, a exigência de validação pelo CREA não se justifica, uma vez que a contratação em questão não envolve serviços de engenharia ou atividades regulamentadas por esse conselho profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



B)ANÁLISE DO CNAE DA EMPRESA PEIXOTO

A recorrente PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES aduz que ao analisar a documentação da empresa PEIXOTO, verificou que seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ não possui CNAE's compatíveis com a atividade exigida no edital.

Ocorre que mais uma vez não assiste razão a nobre recorrente. Vejamos o que dispõe o CNAE no CNPJ da empresa PEIXOTO, conforme destacado em amarelo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.606.916/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/12/2014
NOME EMPRESARIAL PEIXOTO SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABLÉCIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		UF MG
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-8-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.22-8-09 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 38.11-4-00 - Cópia de documentos não-pagos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-8-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-8-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-8-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.21-8-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de eletricidade 49.22-1-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 52.21-4-00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
ENDEREÇO AV MARGINAL	NUMERO 35	COMPLEMENTO *****
CNPJ 18.220-888	BARRIO/CELEIRO VILA RESIDENCIAL DE PLANURA	MUNICIPIO PLANURA
E-MAIL ESCAMADPLANURA@GMAIL.COM		TELEFONE (34) 3427-1118
DATA DE FUNDACÃO (RESPONSÁVEL JF) *****		
SITUAÇÃO ORÇAMENTAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/12/2014
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 05 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/01/2025 às 08:30:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

out blank

10/1/2025, 08:30

about blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.606.916/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/12/2014
NOME EMPRESARIAL PEIXOTO SERVICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.12-8-00 - Serviços de engenharia 77.32-3-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 78.10-8-01 - Selo e agenciamento de mão-de-obra 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-8-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-3-00 - Inspeção e controle de pragas urbanas 81.30-3-00 - Atividades paleográficas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-8-01 - Fotocópias 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.26-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 88.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 88.50-8-01 - Atividades de enfermagem 88.50-8-02 - Atividades de terapia ocupacional 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos 97.00-8-00 - Serviços domésticos		

E ainda vejamos o que dispõe o contrato social da empresa PEIXOTO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA
DE
PLANURA/MG

Fls. _____

Ass. _____

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

PEIXOTO SERVIÇOS LTDA

FABIANO PEIXOTO DE CASTRO, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 21/04/1982, CPF nº 058.518.626-02, e Cédula de Identidade RG nº MG-13.134.730 PC/MG, e **MARIA DE FATIMA ALVES PEIXOTO**, brasileira, solteira, comerciante, natural de Planura/MG, nascida aos 17/07/1959, portadora do CPF nº 502.576.766-00 e Cédula de Identidade RG nº M-4.725.799 SSP/MG; ambos residentes e domiciliados a Rua Monte Carmelo, nº 800, bairro Vila Olímpica, Planura/MG, CEP 38220-000, únicos sócios quotistas da totalidade do capital social da sociedade empresária: **PEIXOTO SERVIÇOS LTDA**, NIRE 31212658331, em 10/11/2021, última alteração em 01/02/2023 10003750, CNPJ 21.600.916/0001-52, com sede e domicílio na Rua Monte Carmelo, nº 800, bairro Vila Olímpica, Planura/MG, CEP 38220-000, nesta data resolvem de comum acordo, fazer a seguinte alteração contratual que se segue: neste ato a empresa altera seu endereço da sede da empresa para a **Avenida Marginal, nº 35, Vila residencial de Planura, Planura/MG, CEP 38220-000**, altera também o objeto social passando para: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, coleta de resíduos não perigosos como materiais de entulhos e lixos. Serviços de limpeza e higienização de vias urbanas, como praças, avenidas, ruas e canais, serviços de limpeza e higienização em imóveis como prédios residencial e comercial, casas residenciais, comerciais e industriais, serviços de dedetização, imunização de combate a pragas urbanas e rurais, prestação de serviços de zelador em imóveis residenciais, comerciais e industriais, tanto no setor privado como no setor público municipal, estadual e federal, serviços de porteiros e recepcionistas, serviços de pedágio, manutenção e conservação de jardins, serviços de transporte de passageiros, obras de construção alvenaria, serviços de pintura em edifícios, serviços de distribuição de alimentos, atividades de monitoramento de sistema de segurança eletrônica, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, serviços de acabamento gráficos, serviços de instalação e manutenção elétrica, manutenção em ar condicionado, fotocópias e digitalização, serviços de remoção de pacientes. Atividades de enfermagem, atividades de teleatendimento, atividades de terapia ocupacional, atividades paisagistas, construção de edifícios, construção de estação e redes de telecomunicações, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, construção de rodovias e ferrovias, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas sanitárias e de gás, manutenção de estações e redes de telecomunicações, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, obras de urbanização (ruas, praças e calçadas). Restauração e conservação de lugares e prédios históricos, seleção e agenciamento de mão-de-obra, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, outras atividades de serviços principalmente as empresas, serviços de engenharia, suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, transporte rodoviário de carga; ficando o presente contrato consolidado da seguinte forma:

Pois bem. Da análise tanto do CNPJ quanto do contrato social da empresa PEIXOTO, vimos inúmeras atividades relacionadas com o objeto do edital em comento. Logo, não há que se falar em qualquer irregularidade.

Não obstante, insta considerar que a Administração Pública não pode exigir que as empresas tenham um CNAE específico referente ao objeto do contrato a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



realizado, uma vez que, tal imposição vai de encontro com o ordenamento jurídico, principalmente no que tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.) e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, **exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.**

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o objeto do Contrato Social da empresa prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, vejamos:

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumpre salientar ainda que, por meio dos acórdãos nºs. 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes em certame público em razão da CNAE.

Desta feita, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social. Vejamos:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº [8.666/93](#), pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Dessa sorte, **a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. **Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.**

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "

A verdade é que não existe na Lei de Licitações, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Logo, considerando que a empresa apresenta tanto em seu objeto social quanto em seu CNAE atividade compatível com o objeto licitado, não há que se falar em inabilitação da empresa sobre este motivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sirvo-me do presente para conhecer dos recursos apresentados pelas empresas LIARTH RESÍDUOS LTDA e PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES, para no mérito **INDEREFIR** suas alegações, conforme fundamentos ora expostos.

Planura/MG, 31 de março de 2025.

ANTÔNIO LUIZ BOTELHO

Prefeito Municipal